

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA  
COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

**FORTUNATO SECURITIZADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.610.416/0001-00, com sede na Avenida Moema, nº 87, Bloco A, cj 61e 62, Moema, São Paulo – SP, CEP 04077-020, com endereço eletrônico: [sergio@fortunatosecuritizadora.com.br](mailto:sergio@fortunatosecuritizadora.com.br), vem, respeitosamente perante Vossa Exa., por sua advogada que esta subscreve, com escritório na Rua Estado do Amazonas, 570, São Paulo – SP, CEP 03935-000, propor o presente

**PEDIDO DE FALÊNCIA**

**POR IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA**

com base no art. 319 do CPC e

art. 94, I, da Lei 11.101/2005

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

em face de **POLO INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.820.041/0001-80, estabelecida na Rua Dr. Guilherme Dumond Villares, nº 2319, Jd. Londrina, São Paulo – SP, CEP 05640-004, com endereço eletrônico [solange@polointeriores.com.br](mailto:solange@polointeriores.com.br), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1 – DOS FATOS

Inicialmente, as partes firmaram contrato de securitização em 05/11/20 e no curso das operações comerciais, a Ré transferiu para Autora os direitos creditórios através de cheques emitidos por seus consumidores.

Ocorre que, após apresentação dos cheques ao banco pela Autora, os mesmos retornaram em decorrência dos motivos de sustação e revogação, indicativos das alíneas 20 e 21 (doc.anexo).

Deste modo, pode ser constatado que os títulos restaram devolvidos por desacordo comercial entre seus emitentes e a empresa Ré, conforme revelam as inclusas ações judiciais e reclamações (doc.anexo).

Assim, a Autora sempre alertava por e-mails e trocas de mensagens eletrônicas, referidas devoluções, vez que a Ré já havia se beneficiado das transferências bancárias diretamente para sua conta corrente, conforme inclusos recibos (doc.anexo).

Razão pela qual, diante deste **contexto comercial**, as partes entenderam por bem, a fim de solucionar o inadimplemento, entabular instrumento particular, assinado pela Ré, devedora solidária e duas testemunhas, com descrição da relação de todos os cheques devolvidos (doc.anexo).

De modo que, a Ré confessou dever a quantia de **R\$ 71.529,22** (*setenta e um mil e quinhentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos*), **cujo pagamento seria realizado em 12 parcelas, a partir de 25/11/2021.**

Contudo, embora a Autora tenha se esforçado para solucionar a questão amigavelmente, a Ré não quitou nenhuma parcela e sequer procurou a Autora para propor alguma solução.

Enquanto isso, a situação cresce, vez que inúmeros consumidores cujos títulos restaram negociados com a Autora, continuam a sustar os cheques, em decorrência do descumprimento contratual da Ré em face dos mesmos (doc.anexo).

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

Logo, não restou outra alternativa para Autora, senão encaminhar o título para protesto falimentar, devidamente recebido pela Ré em 13/12/21 e por sua titular, devedora solidária, em 14/12/21, que restam inertes até o presente momento, mesmo após exaustivas tentativas de contato (doc.anexo).

Pelo exposto, resta demonstrado a plena ciência da empresa Ré sobre o referido protesto falimentar, o que importa na declaração imediata de sua quebra em decorrência do seu estado de insolvência, conforme a lei.

## 2 – DO DIREITO

Nos termos da cláusula 4<sup>a</sup> do contrato de securitização, a Ré responde pela legalidade, legitimidade e solvência do débito, em consonância com os ditames do art. 296 do Código Civil.

Contudo, mesmo que não houvesse referida previsão contratual, ainda assim a Ré responderia pela existência e legalidade do crédito cedido, nos termos do art. 295 do Código Civil.

Deste modo, verifica-se no presente caso, vícios de existência e legalidade do crédito cedido, na medida em que inúmeros [natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

cheques negociados pela Ré, retornaram por alíneas indicativas de sustação e revogação, revelando a existência de desacordo comercial entre os emitentes dos títulos e a Ré.

Neste sentido, segue julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, referente devolução de cheques:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL ( FACTORING ) - DIREITO DE REGRESSO - PROVA DO VÍCIO NA ORIGEM DO CRÉDITO - CHEQUES DEVOLVIDOS PELO MOTIVO 21 - RECURSO PROVIDO EM PARTE. **A devolução do cheque pelo motivo 21** (contra-ordem ou oposição ao pagamento) **pressupõe vício em sua origem, eis que evidencia ter havido desacordo comercial entre o faturizado e o emitente do título**. Na operação de factoring , tem o faturizador direito de regresso contra o faturizado quando há prova de que a dívida cedida encontra-se eivada de vício do crédito na sua origem. No caso concreto, nove dos dezenove cheques objeto da Ação Monitória foram devolvidos pelo motivo 21 e somente em relação a eles a empresa de fomento mercantil tem direito de regresso.

**(TJ/MT - Apelação nº 0114071-86.2010.8.11.0000, 02ª Câmara de Direito Privado, Relatora Clarice Claudino da Silva, Julgado em 20/07/2011 e publicado no DJE 28/07/2011)**

Ademais, o desacordo comercial é fato que resta cristalino através do crescente número de ações judiciais de consumidores

insatisfeitos em face da Ré, cujos cheques restaram negociados com esta Autora (doc.anexo).

Ocorre que, a Ré já restou amplamente beneficiada, eis que já recebeu a antecipação dos recursos pela negociação dos cheques, conforme inclusos recibos (doc.anexo).

Razão pela qual, em prestígio ao **princípio da boa-fé objetiva**, a Ré entabulou a negociação de referidos títulos através do instrumento particular assinado por duas testemunhas (doc.anexo).

## 2.1 – Da decretação da falência

Através do instrumento de confissão de dívida, pode ser constatado que a Ré não efetuou pagamento de quantia superior a 40 (quarenta) salários mínimos quantificada em título protestado para fins falimentares, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

Verifica-se, portanto, que **o valor protestado de R\$ 71.529,22** (setenta e um mil e quinhentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) excede o limite mínimo exigido pela lei de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil, **o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas**, devidamente protestado viabiliza a propositura da presente demanda com base na insolvência da Ré por IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA.

Neste sentido, segue os ensinamentos do Jurista Fábio Ulhoa Coelho:

“Qualquer dos títulos que legitimem a execução individual, de acordo com a legislação processual civil (CPC, arts. 584 e 585), pode servir de base à obrigação a que se refere a impontualidade caracterizadora da falência (LF, art. 94, §3º)”

(Curso de Direito Comercial. Ed. Saraiva, 2007, Vol.3, 7ª edição, São Paulo, p. 252)

A **Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo**, dispõe:

Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

Dessa forma Exa., plenamente válida a opção da Autora pelo requerimento do pedido de falência por IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA da Ré com base no inciso I, do art. 94 da Lei 11.101/2005.

Ainda, o presente caso, não exige a demonstração de insolvência da Ré, conforme **Súmula 43 do Tribunal de Justiça de São Paulo**, que assim dispõe:

Súmula 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.

Assim, pode ser constatado que a Ré é devedora de título líquido, certo e exigível, cujos valores e vencimentos foram provados documentalmente, revelando a ampla ciência e concordância da mesma na formação do título executivo, diante do contexto em decorrência da devolução dos cheques, por desacordo comercial.

## 2.2 – Da regularidade do protesto

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

O protesto possui finalidade de formalização da dívida e publicidade da impontualidade do devedor, bem como garantir sua ciência para adimplemento da obrigação protestada, a fim de que não haja necessidade de utilização da via judicial.

Deste modo, o protesto falimentar que instruiu o presente pedido, está totalmente regular, com a respectiva **intimação da Ré e sua titular, por meio de correspondência com aviso de recebimento**, sem oferecimento de resposta (doc.anexo).

Neste sentido, segue a Súmula 52 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula 52: Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada.

Ademais, verifica-se que o endereço do instrumento de protesto é o mesmo indicado na confissão de dívida, bem como informado perante a Junta Comercial, conforme revela a ficha cadastral da Ré emitida em 04/01/22 (doc.anexo).

Portanto, é de notório conhecimento da Ré, a existência do referido protesto em seu nome, tendo em vista que está operando regularmente no endereço em que foi intimada.

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

Porém, até a presente data não há notícias de qualquer providência para adimplir o débito ou sustar o protesto, motivo pelo qual, resta evidente a intenção da Ré na manutenção do inadimplemento, vez que sequer responde as mensagens eletrônicas enviadas (doc.anexo).

Pelo exposto, tendo em vista a regularidade do protesto realizado, de acordo com a lei e posicionamento predominante dos Tribunais sobre o tema, requer a decretação da falência da Ré.

### **2.3 – Da certidão do Registro Público de Empresas**

Nos termos do art. 97, §1º, da Lei 11.101/2005:

"O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades."

Assim, para cumprimento de referida exigência, a Autora junta aos autos sua ficha cadastral completa, com dados completos da empresa, fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc.anexo).

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

Todavia, na hipótese de Vossa Excelência entender que referido documento fornecido pela Junta Comercial não é suficiente, requer a concessão de prazo para apresentação aos autos de eventual documentação complementar.

## 2.4 – DA MULTA

Nos termos da **cláusula 8ª** do incluso **instrumento de transação**, diante do inadimplemento, resta estipulado multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor remanescente.

Assim, o valor atualizado do débito com aplicação da multa, totaliza até janeiro de 2022, o montante de R\$ 81.379,38 (oitenta e um mil e trezentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme inclusa planilha de débito (doc.anexo).

## 3 – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a. Seja a Ré citada para, no prazo de 10 dias, para querendo apresentar contestação, caso entenda necessário, ou efetuar o depósito elisivo, neste mesmo prazo, no valor de

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

R\$ 81.379,38 (oitenta e um mil e trezentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme inclusa memória de cálculo atualizada;

- b. Ao final, seja a ação julgada procedente, com a consequente decretação de falência da empresa Ré, nos termos da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista sua impontualidade;
- c. Seja a Ré condenado ao pagamento do ônus da sucumbência, quais sejam, custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

#### **4 – DAS PROVAS**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos pelo direito, especialmente pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos representantes legais da Ré.

#### **5 – DO VALOR DA CAUSA**

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

Advogada Nataly Bravo

Dá-se à causa o valor de R\$ 81.379,38 (oitenta e um mil e trezentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2022.

Nataly Bravo  
OAB/SP 275.533

**Documentos que instruem esta inicial:**

- Estatuto Social e Ata da Autora;
- Procuração;
- Guias de recolhimento;
- Ficha Cadastral da Autora emitida em 26/01/22;
- Ficha Cadastral da Ré emitida em 04/01/22;
- E-mails;
- Contrato de securitização;

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

Advogada Nataly Bravo

- cheques;
- lista emitida pelo banco central referente motivos de devolução dos cheques;
- ações judiciais promovidas pelos emitentes dos cheques em decorrência de desacordo comercial com a Ré;
- Instrumento de Transação, com reconhecimento de dívida, promessa de pagamento parcelado e outras avenças;
- Protesto Falimentar;
- Planilha de débito atualizada;
- Recibos emitidos pela Ré;

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162